



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

Nº MP: 09.2024.00033388-3

RECOMENDAÇÃO GERAL Nº 0003/CGMP-CE

Recomenda aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará que observem a necessidade de controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, independente da nomenclatura utilizada, bem como atuem de forma primária e proativa, conduzindo diretamente as investigações nos casos que envolvam agentes de segurança pública.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente o disposto nos arts. 50 e 58, IV, da Lei Complementar nº 72/2008,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal de 1988, possui poder investigatório criminal reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF em diversos precedentes jurisprudenciais;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e na Resolução 036/2016, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MPCE, especialmente no que tange à tramitação de notícias de fato;

CONSIDERANDO a verificação de conversão de Notícias de Fato com prazo extrapolado em Procedimentos Administrativos, em situações fora das hipóteses previstas na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, sobretudo quando versam sobre elementos informativos de natureza criminal;

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal (PIC) é o adequado instrumento do Ministério Público para presidir e conduzir investigações quanto à ocorrência de crimes, sendo regulado por meio da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADI 2943 (Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2024, publicado em 10/09/2024), a Corte Suprema fixou as seguintes teses de observância obrigatória a todos os membros do Ministério Público Brasileiro, a saber:

“1. O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (tema 184);

2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público;

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares;

4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada;

5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.”

CONSIDERANDO que, em complemento ao acima estabelecido, foi igualmente decidido pelo Supremo Tribunal Federal que “a legitimação do poder investigatório do Ministério Público não significa imunidade a restrições ou controles. O órgão dispõe de competência concorrente para promover investigações de natureza criminal, podendo licitamente colaborar, no sistema acusatório, para a colheita do suporte probatório serviente a uma imputação penal, mas está proibido de assumir a presidência do inquérito, que configura atribuição privativa da polícia.” (ADI 5793, Relator: Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2024, DJE-s/n, divulgado em 12/08/2024, publicado em 13/08/2024);

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, os entendimentos firmados quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs nº 6298, 6299, 6300, 630,



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

2943, 3309 e 3318, sobre a necessidade de controle judicial dos procedimentos investigatórios criminais ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, independente da nomenclatura utilizada, merecendo destaque a seguinte determinação exarada pela Corte Suprema:

“Considerada a frequente instauração de investigações criminais, sob outros títulos que não o de inquérito, deve ser dada interpretação conforme à Constituição aos referidos incisos, de modo a **determinar que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal se submetam ao controle judicial** (HC 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello) e fixar o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação da ata do julgamento, para os representantes do Ministério Público encaminharem, sob pena de nulidade, **todos os PIC e outros procedimentos de investigação criminal, mesmo que tenham outra denominação**, ao respectivo juiz natural, independentemente de o juiz das garantias já ter sido implementado na respectiva jurisdição.” (ADI 6298, Relator: Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2023, processo eletrônico DJe-s/n, divulgado em 18/12/2023, publicado em 19/12/2023).

CONSIDERANDO que esta Corregedoria-Geral tomou conhecimento de condutas equivocadas por parte de membros do MPCE, no sentido de submeter ao Conselho Superior do Ministério Público a homologação de Notícias de Fato com elementos informativos de natureza criminal, cuja tramitação continha, indevidamente, atos investigatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento das investigações criminais levadas a cabo pelo Ministério Público, especialmente na necessidade de modernização das investigações com o escopo de agilização, efetividade e proteção dos direitos fundamentais dos investigados, das vítimas e das prerrogativas dos advogados, **resolve RECOMENDAR** a todos os membros do Ministério Público do Ceará que:



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

1 – Ao receberem **qualquer Notícia de Fato com repercussão criminal**, adotem as seguintes providências:

1.1 – promovam a Ação Penal cabível, quando presentes justa causa suficiente quanto à autoria e materialidade;

1.2 – promovam fundamentadamente o arquivamento na respectiva unidade, quando o fato for manifestamente atípico;

1.3 – requisitem a instauração de Inquérito Policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente;

1.4 – encaminhem as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;

1.5 – instaurarem Procedimento Investigatório Criminal (PIC), no caso de existirem indícios mínimos da existência de infração penal e necessidade de aprofundamento para a completa elucidação dos fatos e da respectiva autoria e materialidade. Neste caso, devem, sempre, dar ciência imediata ao Poder Judiciário quanto à instauração do PIC, nos termos do determinado pelo STF nos precedentes vinculados citados acima.

2 – **Abstenham-se de realizar requisições e atos investigatórios dentro da Notícia de Fato com repercussão criminal**, sendo, porém, permitida a solicitação de dados e informações e até mesmo a colheita de depoimento espontâneo (mediante convite) do denunciante.

3- **Abstenham-se de converter Notícia de Fato com repercussão criminal em "Procedimentos Administrativos" com repercussão criminal**, uma vez que, na forma da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), estes não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de um ilícito



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

específico, salvo a conversão em Procedimento Administrativo para acompanhar a instauração de Inquérito Policial.

4- No caso de arquivamento de Notícia de Fato com repercussão criminal, quando a fundamentação envolver a **análise de indícios de autoria e materialidade**, ou em situações de **extinção da punibilidade** (art. 107 do Código Penal) e **duplicidade de procedimentos**, a decisão deverá ser **submetida à homologação do Poder Judiciário**, conforme disposto no art. 19, §1º, da Resolução nº 181/2017-CNMP (redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 289/2024) e nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300, 630, 2943, 3309 e 3318, para assegurar que o Ministério Público não atue como órgão único nesses casos.

5- **Arquiem**, independente de qualquer homologação judicial e na própria unidade ministerial, a **Notícia de Fato com repercussão criminal** que:

5.1 – Não descreva a ocorrência de fato criminoso tipificado na legislação brasileira;

5.2 - A descrição apresentada inicialmente não seja inteligível e não haja complementação dos fatos pelo denunciante;

5.3 – Não existam elementos indiciários mínimos quanto à ocorrência de crime, vedada qualquer manifestação no sentido de aferição da irresponsabilidade penal do denunciado.

6 – Observem o dever da **duração razoável dos Procedimentos Investigatórios Criminais** (PICs), abstendo-se de efetivar prorrogações automatizadas, imotivadas e sucessivas, sem o apontamento das diligências a serem realizadas na sequência, devendo **todo ato de prorrogação de PIC ser submetido ao controle judicial**.

7 – No caso de **investigações envolvendo agentes de segurança pública**, o Ministério Público deve **atuar de forma primária e proativa**, sempre realizando a investigação por



CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ

conta própria (por meio do Promotor Natural, de forma isolada ou auxiliado), entendendo-se como contrário ao julgado pelo STF nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300, 630, 2943, 3309 e 3318, a conduta de simplesmente requisitar à própria polícia atos de investigação dos supostos crimes praticados pelos agentes de segurança pública e, a partir daí, simplesmente instaurar Procedimentos Administrativos para o acompanhamento de tais requisições.

8 – Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza/Ce, 14 de outubro de 2024

(assinado digitalmente)

Maria Neves Feitosa Campos
Procuradora de Justiça
Corregedora-Geral do Ministério Público